



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001371/2002-41
Recurso nº 509.184 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.819 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria Impugnação Auto de Infração DCTF
Recorrente Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUMENTOS JÁ ADUZIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial importa em renúncia à instância administrativa, tornando definitivo o crédito tributário lançado, cujo juízo de admissibilidade ficará a cargo do Poder Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jacques Maurício F. Veloso de Melo, que conhecia do recurso e lhe dava provimento para anular o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Jacques Maurício F. Veloso de Melo (em substituição ao conselheiro Solon Sehn), José Fernandes do Nascimento e Regis Xavier Holanda. Ausentes os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 111/113), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado contra a recorrente, cancelando a multa de ofício, mas mantendo o imposto apurado no auto de infração, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 20/28 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre janeiro e dezembro de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 329.246,93.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 23 e 25.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Alegou que os açúcares comercializados pela impugnante estão abrangidos pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo todo o período objeto da autuação).

Estaria a interessada ainda amparada por liminar (posteriormente ratificada por sentença concessiva da segurança) nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0011323-8, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST nº 1/97.

Conforme voto condutor da decisão de primeira instância, na ocasião do lançamento, a impugnante estava amparada por liminar concedida em mandado de segurança; assim, considerando o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, deliberou-se pela exclusão da multa de ofício, tendo sido mantido, no entanto, o IPI lançado, sob o argumento de que a empresa não teria demonstrado que referido imposto seria decorrente da saída dos produtos discriminados no artigo 3º da IN SRF nº 67/98.

Cientificada da referida decisão em 22/06/2009 (fls. 133-v), a interessada, em 15/07/2009 (fls. 134), apresentou o recurso voluntário de fls. 134/138, onde se insurge contra o lançamento aduzindo o seguinte:

- a) alega que o expediente de fls. 131, ao afirmar que teria havido “*derrota judicial sofrida pelo contribuinte*”, incorrera em equívoco, posto que a interessada, em realidade, lograra êxito na referida ação judicial;
- b) assevera que sua denominação anterior era “*Cia. União de Refinadores de Açúcar e Café*”, e, como o próprio nome indicava, comercializou no período unicamente açúcares do tipo refinado (sub-divididos em amorfo e granulado), não sujeitos à incidência do IPI, nos termos da IN 67/98;
- c) com respeito ao argumento de que a interessada não teria informado, nas DCTF, os tipos de açúcares envolvidos, ressalta que a IN nº 67/98 ainda não havia sido editada quando da entrega das referidas declarações;
- d) assevera ser a DCTF documento acessório e, como tal, não cria a obrigação tributária, cujo nascimento depende da rigorosa subsunção do ato praticado pelo contribuinte à hipótese de incidência prevista em lei; e,
- e) que a Administração tem o dever de apurar a verdade material, sob pena de violação do princípio da legalidade; nesse sentido, ressalta que a autoridade julgadora deveria ter convertido o julgamento em diligência para se certificar dos tipos de produtos comercializados pela recorrente, e não haver afirmado que “[...] o exame acerca dos tipos de açúcares demandaria fiscalização, ‘o que não é função da autoridade julgadora’”.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento objeto da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e apresentado por parte legítima. Também atende o limite de alçada e trata de matéria da competência deste Colegiado. Contudo, não merece ser conhecido, dada a concomitância da matéria posta nesta via administrativa com questão também discutida em ação judicial.

Com efeito, conforme informado pelo próprio sujeito passivo, este impetrou Mandado de Segurança (nº 96.0011323-8 – v. fls. 38/55) onde questionou integralmente a exigência do IPI sobre os produtos industrializados pelo mesmo, tendo, inclusive, sido reconhecido seu direito por meio de liminar (fls. 56), posteriormente ratificada por sentença concessiva da segurança (v. fls. 57/87).

A exigência dos débitos, declarados em DCTF, deverá, pois, obedecer ao decidido na via judicial, o que se saberá quando transitado em julgado o processo.

Não pode é esta corte se manifestar sobre o mérito da exigência do imposto contraditado, e isso em respeito ao princípio da unidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Essa questão, inclusive, já está pacificada no âmbito do CARF, cuja Súmula nº 1 estabelece o seguinte:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator